



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 007/2013

**ALTERA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS
SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
PIAUÍ, PARA ESTABELECE-LO SOB A FORMA
DE SUBSÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º 115, DE 25
DE AGOSTO DE 2008 E, EM OBEDIÊNCIA AO
DISPOSTO NO ART. 79 DA REFERIDA LEI**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal Pleno na
Sessão Ordinária de Julgamento, de Caráter Administrativo,
realizada no dia 23.05.2013;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Conselho Nacional
de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo
nº 0001736-29.2013.2.00.0000

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária Ordinária, de Caráter
Administrativo, realizada 21 de março de 2013, e encaminhar à
Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, alterando o sistema
remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Estado do
Piauí, para estabece-lo sob a forma de subsídio e dá outras
providências, nos termos, nos termos do art. 93 da Lei
Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008 e, em
obediência ao disposto no art. 79 da Referida Lei

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE PLENO, em Teresina, 23 de maio de 2013.


DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO**
PINHEIRO
PRESIDENTE

DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**
VICE-PRESIDENTE

DES. **FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DES. **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**
DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**
DES. **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**
DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
DES. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
DES. **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**
DES. **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**
DES. **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**
DES. **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**
DES. **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
DES. **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
DES. **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

LEI N.º , de de 2013

**NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º
115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008 E,
EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO
ART. 79 DA REFERIDA LEI, ALTERA
O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS
SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, PARA
ESTABELECE-LO SOB A FORMA DE
SUBSÍDIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei, sob a égide do permissivo previsto no art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 115, de 25 de agosto de 2008 e, em obediência ao disposto no art. 79 da referida norma, altera o sistema remuneratório dos servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Piauí para estabelecê-lo sob a forma de subsídio fixado de acordo com o cronograma e valores previstos nos anexos I, II, III e IV.

§ 1º - A implantação dos subsídios estabelecida por esta Lei será feita de maneira gradual em 04 (quatro) etapas anuais.

§ 2º - A implantação das etapas previstas no parágrafo anterior será antecipada, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário.

§ 3º - A alteração do sistema remuneratório dos servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Piauí aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o *caput*, e às pensões concedidas sob a vigência do sistema remuneratório alterado por esta Lei.

§ 4º - O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.

§ 5º - O subsídio, que trata o *caput* deste artigo, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de função (FG) e comissões (PJG), devendo ser reajustado no mês de janeiro de cada ano, mediante lei específica.

§ 6º - Aplicam-se às aposentadorias e pensões, que trata o § 3.º, as disposições dos § 1.º e § 2.º.

Art. 2º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida na data da sua publicação e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, designado de subsídio complementar e sujeito, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, ficando extintas todas

as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 3º A percepção de subsídio não exclui o direito ao recebimento, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5.º do art. 2.º e o § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º A implantação do plano previsto nesta Lei, com enquadramento dos atuais servidores abrangidos, será feito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça com base em relatório elaborado pela Comissão Central de Avaliação.

Art. 5º O artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 115, de 28 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. É vedada qualquer diferença de subsídio entre os servidores de um mesmo grupo funcional, independentemente da comarca em que estejam em exercício.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos I, II do art. 29, artigos 31, 32, 33, 80 e 88 da Lei Complementar Estadual n.º 115/2008, de 25 de agosto de 2008.

Art. 7º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, de de 2013, ano do 122º aniversário do Tribunal de Justiça do Piauí.

WILSON MARTINS

Governador

ANEXO I

Com vigência a partir de 1.º de maio de 2013

	I	R\$ 1.020,00
1	II	R\$ 1.068,96
	III	R\$ 1.120,27

	I	R\$ 1.174,04
2	II	R\$ 1.230,40
	III	R\$ 1.289,46

	I	R\$ 1.351,35
3	II	R\$ 1.416,21
	III	R\$ 1.484,19

	I	R\$ 1.555,43
4	II	R\$ 1.630,10
	III	R\$ 1.708,34

	I	R\$ 1.790,34
5	II	R\$ 1.876,28
	III	R\$ 1.966,34

	I	R\$ 2.060,72
6	II	R\$ 2.159,64
	III	R\$ 2.263,30

	I	R\$ 2.371,94
7	II	R\$ 2.485,79
	III	R\$ 2.605,11

	I	R\$ 2.730,15
8	II	R\$ 2.861,20
	III	R\$ 2.998,54

	I	R\$ 3.142,47
9	II	R\$ 3.293,31
	III	R\$ 3.451,39

	I	R\$ 3.617,05
10	II	R\$ 3.790,67
	III	R\$ 3.972,62

	I	R\$ 4.163,31
11	II	R\$ 4.363,15
	III	R\$ 4.572,58

	I	R\$ 4.792,06
12	II	R\$ 5.022,08
	III	R\$ 5.263,14

	I	R\$ 5.515,77
13	II	R\$ 5.780,53
	III	R\$ 6.058,00

	I	R\$ 6.348,78
14	II	R\$ 6.653,52
	III	R\$ 6.972,89

	I	R\$ 7.307,59
15	II	R\$ 7.658,35
	III	R\$ 8.025,95

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)		
ENTRE AS REFERÊNCIAS		

ANEXO II

Com vigência a partir de 1.º de maio de 2014

	I	R\$ 1.071,00
1	II	R\$ 1.122,41
	III	R\$ 1.176,28

	I	R\$ 1.232,75
2	II	R\$ 1.291,92
	III	R\$ 1.353,93

	I	R\$ 1.418,92
3	II	R\$ 1.487,03
	III	R\$ 1.558,40

	I	R\$ 1.633,21
4	II	R\$ 1.711,60
	III	R\$ 1.793,76

	I	R\$ 1.879,86
5	II	R\$ 1.970,09
	III	R\$ 2.064,65

	I	R\$ 2.163,76
6	II	R\$ 2.267,62
	III	R\$ 2.376,46

	I	R\$ 2.490,53
7	II	R\$ 2.610,08
	III	R\$ 2.735,36

	I	R\$ 2.866,66
8	II	R\$ 3.004,26
	III	R\$ 3.148,47

	I	R\$ 3.299,59
9	II	R\$ 3.457,97
	III	R\$ 3.623,96

	I	R\$ 3.797,91
10	II	R\$ 3.980,20
	III	R\$ 4.171,25

	I	R\$ 4.371,47
11	II	R\$ 4.581,31
	III	R\$ 4.801,21

	I	R\$ 5.031,67
12	II	R\$ 5.273,19
	III	R\$ 5.526,30

	I	R\$ 5.791,56
13	II	R\$ 6.069,56
	III	R\$ 6.360,89

	I	R\$ 6.666,22
14	II	R\$ 6.986,20
	III	R\$ 7.321,53

	I	R\$ 7.672,97
15	II	R\$ 8.041,27
	III	R\$ 8.427,25

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)		
ENTRE AS REFERÊNCIAS		

ANEXO III

Com vigência a partir de 1.º de maio de 2015

	I	R\$ 1.173,00
1	II	R\$ 1.229,30
	III	R\$ 1.288,31

	I	R\$ 1.350,15
2	II	R\$ 1.414,96
	III	R\$ 1.482,87

	I	R\$ 1.554,05
3	II	R\$ 1.628,65
	III	R\$ 1.706,82

	I	R\$ 1.788,75
4	II	R\$ 1.874,61
	III	R\$ 1.964,59

	I	R\$ 2.058,89
5	II	R\$ 2.157,72
	III	R\$ 2.261,29

	I	R\$ 2.369,83
6	II	R\$ 2.483,58
	III	R\$ 2.602,79

	I	R\$ 2.727,73
7	II	R\$ 2.858,66
	III	R\$ 2.995,87

	I	R\$ 3.139,68
8	II	R\$ 3.290,38
	III	R\$ 3.448,32

	I	R\$ 3.613,84
9	II	R\$ 3.787,30
	III	R\$ 3.969,09

	I	R\$ 4.159,61
10	II	R\$ 4.359,27
	III	R\$ 4.568,52

	I	R\$ 4.787,81
11	II	R\$ 5.017,62
	III	R\$ 5.258,47

	I	R\$ 5.510,87
12	II	R\$ 5.775,39
	III	R\$ 6.052,61

	I	R\$ 6.343,14
13	II	R\$ 6.647,61
	III	R\$ 6.966,69

	I	R\$ 7.301,10
14	II	R\$ 7.651,55
	III	R\$ 8.018,82

	I	R\$ 8.403,73
15	II	R\$ 8.807,10
	III	R\$ 9.229,85

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)		
ENTRE AS REFERÊNCIAS		

ANEXO IV

Com vigência a partir de 1.º de maio de 2016

	I	R\$ 1.275,00
1	II	R\$ 1.336,20
	III	R\$ 1.400,34

	I	R\$ 1.467,55
2	II	R\$ 1.538,00
	III	R\$ 1.611,82

	I	R\$ 1.689,19
3	II	R\$ 1.770,27
	III	R\$ 1.855,24

	I	R\$ 1.944,29
4	II	R\$ 2.037,62
	III	R\$ 2.135,42

	I	R\$ 2.237,93
5	II	R\$ 2.345,35
	III	R\$ 2.457,92

	I	R\$ 2.575,90
6	II	R\$ 2.699,55
	III	R\$ 2.829,12

	I	R\$ 2.964,92
7	II	R\$ 3.107,24
	III	R\$ 3.256,39

	I	R\$ 3.412,69
8	II	R\$ 3.576,50
	III	R\$ 3.748,17

	I	R\$ 3.928,09
9	II	R\$ 4.116,63
	III	R\$ 4.314,23

	I	R\$ 4.521,32
10	II	R\$ 4.738,34
	III	R\$ 4.965,78

	I	R\$ 5.204,14
11	II	R\$ 5.453,93
	III	R\$ 5.715,72

	I	R\$ 5.990,08
12	II	R\$ 6.277,60
	III	R\$ 6.578,93

	I	R\$ 6.894,72
13	II	R\$ 7.225,66
	III	R\$ 7.572,49

	I	R\$ 7.935,97
14	II	R\$ 8.316,90
	III	R\$ 8.716,11

	I	R\$ 9.134,48
15	II	R\$ 9.572,94
	III	R\$ 10.032,44

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)		
ENTRE AS REFERÊNCIAS		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO



Minuta de anteprojeto de Lei Ordinária - nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 115, de 25 de agosto de 2008 e, em obediência ao disposto no art. 79 da referida Lei, altera o sistema remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecê-lo sob a forma de subsídio e dá outras providências

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento, de Caráter Administrativo, hoje realizada, do **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, presidida pela Senhora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, foi JULGADO o processo em epígrafe.

DECISÃO: Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, em APROVAR, na forma em que foi apresentada, a Minuta de Anteprojeto de Lei Ordinária - nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual n.º 115, de 25 de agosto de 2008 e, em obediência ao disposto no art. 79 da referida Lei, altera o sistema remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecê-lo sob a forma de subsídio e dá outras providências. Neste sentido votaram os Exmos. Srs. Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (Presidente), Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Fernando Carvalho Mendes, Sebastião Ribeiro Martins, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Oton Mário José Lustosa Torres. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e Joaquim Dias de Santana Filho, que votaram pela aprovação da minuta de Anteprojeto de Lei, mas reduzindo-se o prazo de implantação para três anos. Vencido o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que votou contrariamente à aprovação do anteprojeto de Lei.

Presentes os Exmos. Srs. Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (Presidente), Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Oton Mário José Lustosa Torres.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Des. José Ribamar Oliveira, Haroldo Oliveira Rehem, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan José da Silva Lopes e Hilo de Almeida Sousa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alípio Santana Ribeiro.

Impedimento/suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fê.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Marcos da Silva Vendâncio
Secretário do Tribunal Pleno